



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132046-87.2017.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: EL SORAC LIVROS LTDA ME

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia do autor em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte após a intimação pessoal por meio eletrônico. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0132046-87.2017.8.19.0054, em que é apelante o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e apelado o BAR LANCHONETE E BAR LEVE MAIS DE MERITI LTDA ME.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132046-87.2017.8.19.0054

Trata-se de apelação interposta da sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da execução fiscal, julgou o pedido nestes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC.

Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI.

Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Nas razões de recurso, o apelante sustenta que o Município vem se esforçando para promover as diligências necessárias para a solução das execuções fiscais em trâmite na Comarca; que a CDA reúne todos os elementos necessários ao prosseguimento da execução; que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria, após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

Sem contrarrazões.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

A extinção ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação pessoal se dá por carga, remessa ou meio, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.

No caso, o Município foi intimado pessoalmente por meio eletrônico consoante certidão (índice 000034), mas quedou-se inerte, o que enseja a extinção do feito tal qual lançada na sentença.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132046-87.2017.8.19.0054

Nesse mesmo sentido:

0009064-49.2017.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 27/08/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC/15. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. 1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município de Magé, pugnando a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Alegação de ausência de intimação pessoal do Prefeito ou da Procuradoria Geral do Município, conforme previsão do artigo 485, §1º, do CPC. 2. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para todos os efeitos, com espeque nos artigos 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O STJ fixou a tese, em julgamento de recurso repetitivo, no REsp 1.120.097/SP (Tema Repetitivo 314), no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Como não houve o ingresso do executado no feito não cabe o ressarcimento de custas e honorários.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, excluindo a condenação do Município ao pagamento de honorários e custas.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

